



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020

Renato de Sousa Porto Gilioli
Consultor Legislativo da Área XV
Educação, Cultura e Desporto

NOTA DESCRITIVA

JUNHO DE 2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

1. DESCRIÇÃO	4
2. JUSTIFICAÇÃO	6
3. PRAZOS	8
4. EMENDAS	8
5. RESUMO DAS EMENDAS	26
6. AGRUPAMENTO TEMÁTICO E NORMATIVO DAS EMENDAS	33
6.1 EMENTA.....	33
6.2 FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO	33
6.3 VINCULAÇÃO ENTRE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA E ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO.....	33
6.4 RELAÇÃO ENTRE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA E PATROCINADORES.....	33
6.5 SUPRESSÃO DOS ARTS. 1º E/OU 3º DA MP	34
6.6 NEGOCIAÇÃO DOS “DIREITOS DE ARENA” (EMISSORAS, APLICAÇÕES, ENTIDADES DO DESPORTO E ATLETAS)	34
6.7 EXCLUSIVIDADE E OUTRAS PLATAFORMAS/MEIOS DE COMUNICAÇÃO	36
6.8 CESSÃO GRATUITA DE IMAGENS	36
6.9 CONTRATO DE TRABALHO (REMISSÃO À REGRA DO ART. 30 DA LEI PELÉ) 36	
6.10 REPASSE A SINDICATOS DE ATLETAS.....	37
6.11 REPASSE A ÁRBITROS.....	38
6.12 DESCONCENTRAÇÃO DE RECURSOS.....	38
6.13 CONTRATOS ANTERIORES DE DIREITOS DE TRANSMISSÃO: VIGÊNCIA....	38
6.14 FAIR PLAY FINANCEIRO.....	39
6.15 OUTROS TEMAS NA LEI Nº 9.619/1998 (LEI PELÉ).....	40
6.16 ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR (LEI Nº 10.671/2003)	40
6.17 RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS (LEI Nº 11.345/2006).....	40
6.18 DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DE LOTERIAS (LEI Nº 13.756/2018)	41

Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020

Ementa: Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

1. DESCRIÇÃO

A Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para dispor sobre direitos de transmissão e para prever que, até 31 de dezembro de 2020, o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional será de trinta dias, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Embora a ementa afirme que a Medida Provisória dispõe, também, “sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor”, não há nenhuma referência a esse diploma legal nos dispositivos do texto publicado.

De acordo como art. 1º da Medida Provisória nº 984/2020, fica alterado o art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), da seguinte forma no *caput* e no seu § 1º, com acréscimo de § 4º:

Art. 42. Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

§ 1º Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o **caput**, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

.....

§ 4º Na hipótese de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerá da anuência de ambas as entidades de prática desportiva participantes.

As modificações encetadas pela medida mudam as regras relativas aos direitos de transmissão, que hoje têm de ser pactuados entre mandante e visitante. Salvo para as modalidades e circunstâncias em que não

há mandante ou visitante, situações em que permanece a regra anterior de pactuação (§ 4º), os primeiros passam a ter a exclusividade da negociação dos direitos de transmissão de suas partidas (“direito de arena”). Para as emissoras, a negociação dos direitos de transmissão passa a ser apenas com um clube, e não mais com os dois, bem como os clubes passam a poder organizar sua própria transmissão.

O § 1º muda a forma de distribuição aos atletas de parcela do direito de arena. Antes, os valores eram repassados a sindicato, que distribuía aos jogadores. Na nova regra, a distribuição de 5% do direito de arena se dá diretamente aos atletas profissionais participantes, como pagamento de natureza civil, percentual que pode ser alterado por convenção coletiva de trabalho.

Ainda em relação às alterações na Lei Pelé, o art. 3º da norma legal revoga os §§ 5º e 6º do art. 27-A, que tinham a seguinte redação até antes da edição da MP nº 984/2020:

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas.

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva.

Portanto, com a medida, não há mais impedimento de que empresas que exploram os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens ou de televisão por assinatura patrocinem ou veiculem sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas nos uniformes dos clubes. Também não há, em decorrência, mais a possibilidade de pena de eliminação da competição por essa razão.

Por sua vez, pelo art. 2º da MP nº 984/2020, até 31 de dezembro de 2020, o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional, de que trata o **caput** do art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998,

será de trinta dias. Por fim, o art. 4º determina que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

2. JUSTIFICAÇÃO

O diploma legal foi oriundo da Mensagem nº 348, de 18 de junho de 2020, pela qual se deu o encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 984, de 12 de junho de 2020. De acordo com a Exposição de Motivos EM nº 00019/2020-MCID, subscrita pelo Ministro da Cidadania Onyx Lorenzoni, “a presente proposta de ato normativo tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 [...], modernizar e atualizar a legislação no que tange a distribuição dos recursos oriundos da comercialização dos direitos de transmissão de imagem de eventos esportivos, eis que não mais como antigamente, principalmente por ter sido alvo de inúmeras solicitações de clubes, atletas e entidades esportivas à Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor”.

Conforme prossegue o referido Ministro, “é de se destacar que o modelo previsto neste projeto, que confere em caráter exclusivo o direito de arena a quem organiza e produz o evento desportivo, é também adotado em Portugal e no México”.

A alteração é justificada para “o melhor atendimento dos interesses do torcedor”, na medida em que a transmissão não passaria mais pela decisão conjunta de duas agremiações, mas de uma única: “estabelecer o direito de o clube mandante definir a transmissão de suas partidas, na prática, viabiliza o maior número de transmissões para os torcedores”.

Nesse entendimento, “conferir o direito de negociação das transmissões exclusivamente aos mandantes das partidas permite a utilização de novas mídias e possibilita novas formas de transmissão diversas das plataformas tradicionais. A diversidade de mídias que amplia a oferta de transmissão, mais uma vez beneficia o torcedor, além de facilitar a divulgação do produto do futebol”.

Quanto à modificação no § 1º do art. 42 da Lei Pelé, a Exposição de Motivos argumenta que, com a previsão do repasse direto aos jogadores, “evita-se eventuais falhas na distribuição do percentual legal por parte dos sindicatos, que, apesar de receberem o repasse dos Clubes, não presta contas da distribuição aos atletas”.

Essas mudanças previstas pela Medida Provisória são, também, justificadas pela paralisação das competições decorrente dos esforços de contenção da Covid-19, que provocou consequências tais como: “suspensão do pagamento das quotas de TV; suspensão de patrocínios; falta de receita pela ausência das principais fontes de custeio; término dos contratos dos atletas sem que tenham sido concluídas as competições; clubes sem elenco para participar das poucas partidas restantes; necessidade de recomposição do elenco para um período inferior a quarenta dias de jogos”. Portanto, trata-se de medida justificada para combater os efeitos da pandemia na dinâmica das competições profissionais desportivas do País.

No que se refere aos contratos laborais, o Ministro da Cidadania considera que a regra vigente na legislação, que estabelece prazo de duração mínimo de três meses, é prejudicial aos atletas e também às entidades desportivas, no contexto da pandemia. Por essa razão, reduz esse prazo para um mês na Medida Provisória.

Por sua vez, “no que tange à supressão dos parágrafos 5º e 6º do art. 27-A, esta alteração se mostra necessária para evitar a regulação de um mercado de extrema *[sic]* importância para o desenvolvimento das entidades de prática desportiva”.

Para justificar a urgência e a relevância da Medida Provisória nº 984/2020, a Exposição de Motivos assinada pelo Ministro da Cidadania destaca que “a cadeia do futebol representa aproximadamente 0,78% do PIB do Brasil. Tal atividade foi severamente impactada com a interrupção imposta pela crise sanitária do Coronavírus. Em um enorme esforço, as federações vêm buscando fórmulas e métodos de retorno das atividades desportivas. Tal remédio necessita ser feito de forma urgente, a fim de atender os clubes, democratizar o acesso ao evento, auxiliar na saúde mental dos cidadãos,

maximizar as receitas e diminuir os severos prejuízos ocasionados pela pandemia nos clubes”. Ademais, considerando o contexto da Covid-19, a Medida Provisória foi considerada essencial devido ao “lapso temporal inexistente para o enfrentamento da questão debatida”.

3. PRAZOS

O prazo de deliberação da Medida Provisória nº 984/2020 iniciou-se na data de sua publicação, 18 de junho de 2020, e estende-se até 1º de setembro de 2020, nos termos do art. 10 da Resolução nº 1/2002-CN, combinado com o art. 62 da Constituição Federal de 1988. O prazo de apresentação de Emendas iniciou-se em 18 de junho de 2020 e estendeu-se até 22 de junho de 2020, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto nº 1/2020. A partir de 18 de agosto de 2020 (46º dia), a Medida Provisória nº 984/2020 entra em regime de urgência e passa a obstruir a pauta.

4. EMENDAS

Foram apresentadas 91 emendas à Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020.

A **Emenda nº 1**, do **Senador Weverton Rocha**, insere artigo, onde couber, para determinar que “todos os contratos firmados com data anterior à edição desta Medida Provisória permanecem inalterados até suas respectivas validades e só poderão ser alterados a partir de novo acordo consensual entre as partes”.

A **Emenda nº 2**, do **Deputado Roman**, acresce § 3º ao art. 42 da Lei Pelé, com o seguinte teor: “§ 3º Parcela equivalente a 1% (um por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais será repassada aos árbitros participantes do espetáculo desportivo, como pagamento de natureza civil”.

A **Emenda nº 3**, do **Deputado Luizão Goulart**, insere novo parágrafo ao art. 42: “§ A entidade de prática desportiva visitante poderá negociar o direito a que se refere o caput para outra plataforma digital, na

hipótese do contrato firmado entre a mandante e a detentora dos direitos não permitir a transmissão da partida por outros meios digitais”.

A **Emenda nº 4**, do **Deputado Júlio César Ribeiro**, promove uma série de modificações na Lei Pelé, para inserir referências à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos, aos Jogos Surdolímpicos e aos apoios aos desportistas surdos ao longo da Lei Pelé. As mudanças nesse sentido ocorrem no inciso VIII do *caput* do art. 7º, no art. 13, no art. 14, nos §§ 4º e 5º do art. 15, no § 4º do art. 56-A, no inciso I do *caput* e no § 3º do art. 82-B, e no § 1º do art. 84 da Lei nº 9.615/1998.

A **Emenda nº 5**, do **Deputado Júlio César Ribeiro**, altera o § 1º do art. 42, retomando a regra de repasse aos sindicatos de jogadores anterior à edição da Medida Provisória nº 984, para que estes repassem em partes iguais aos atletas: Também define como “atleta participante do espetáculo todo aquele que adentrou o ambiente na efetivação da disputa da competição esportiva de sua respectiva modalidade” (§ 2º).

A **Emenda nº 6**, do **Deputado Milton Vieira**, acrescenta § 6º no art. 42 da Lei Pelé, para vedar “a contração de cláusula de exclusividade de transmissão de direito de arena por um único meio de transmissão digital que impeça o consumidor de acompanhar a transmissão por outras plataformas”.

A **Emenda nº 7**, do **Deputado Júlio César Ribeiro**, pretende revogar o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998. O dispositivo da Lei obriga a cessão gratuita de imagens que, segundo o Autor, “poderiam e deveriam ser pagas”. Portanto, a revogação liberaria os clubes “para desenvolverem modelos de negócio mais rentáveis para as suas competições, valorizando a liberdade de fixar preços no âmbito do mercado”.

A **Emenda nº 8**, do **Deputado Júlio César Ribeiro**, acrescenta parágrafo único ao art. 21, cujo texto vigente é o seguinte: “art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais”. A essa regra, é acrescentado parágrafo único: “Parágrafo único. A liberdade de associação garante que toda entidade de prática

desportiva tenha vínculo direto com as entidades responsáveis pela organização das competições que disputa, tanto em âmbito regional quanto nacional, sendo inadmissível qualquer exigência de filiação casada condicionando a participação em atividades de uma entidade de administração do desporto ao vínculo com outra entidade distinta”.

A **Emenda nº 9**, do **Deputado Júlio César Ribeiro**, acrescenta § 5º ao art. 27-A, para que a entidade organizadora do evento desportivo seja obrigada a “adotar medidas adequadas e suficientes para coibir nas instalações desportivas a prática de atos de prejudiquem os legítimos interesses de patrocinadores ou cessionários de direitos de arena e que possam configurar concorrência desleal, nos termos do inciso IV do art. 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, propaganda enganosa ou abusiva ou métodos comerciais coercitivos ou desleais, nos termos do inciso IV do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

A **Emenda nº 10**, do **Deputado Júlio César Ribeiro**, acrescenta § 4º ao art. 16, nos seguintes termos: “§ 4º Velará pelas entidades de administração do desporto o Ministério Público do Estado onde forem domiciliadas”. A medida é destinada a garantir “governança, transparência e participação no esporte brasileiro”, de modo a proporcionar fiscalização adequada à administração do esporte nacional.

A **Emenda nº 11**, do **Deputado Domingos Neto**, dá formulação ao art. 42 da Lei Pelé de modo a estabelecer que a negociação dos direitos de arena é prerrogativa exclusiva das entidades de prática desportiva, segundo o *caput*. O § 1º, por sua vez, obriga as entidades de prática desportiva a transferirem os referidos direitos de arena, sempre que participarem de competição profissional, à entidade organizadora da competição. São acrescentados mais dois parágrafos entre os §§ 1º e 2º, os quais definem formato similares à licitação para a negociação dos direitos de arena: a “negociação dos direitos de arena deve ser realizada por meio de procedimento público, transparente, competitivo e sem discriminação de licitantes, com base em critérios objetivos, que devem incluir, principalmente, a divisão da oferta em pacotes de mídia, o prazo máximo de cessão não superior a três anos, a rentabilidade econômica da oferta, o interesse esportivo da competição, o

crescimento e o valor futuro dos direitos de arena com que pode contribuir o licitante vencedor”. Como balizadores da negociação do direito de arena, a distribuição “do produto da negociação coletiva dos direitos de arena dos participantes de competição profissional e da exploração comercial da competição deverá ser feita de forma equilibrada a fim de atender os objetivos de valorizar o campeonato, promovendo o equilíbrio competitivo entre os participantes, remunerar os titulares dos direitos de arena pela sua exploração, premiar a performance esportiva, a boa prática econômico-financeira e recompensar os níveis de audiência”. O § 2º fica revogado pela Emenda e o § 4º estabelece que “o disposto nos §§ 1º, 1º-B e 1º-C deste artigo não se aplica às competições profissionais de caráter amistoso ou eventual”. As alterações propostas são inspiradas nos casos italiano e espanhol.

A **Emenda nº 12**, do **Deputado Jerônimo Goergen**, altera o art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que trata do parcelamento de débitos vencidos com a Receita Federal, o INSS, a PGFN e o FGTS, com a inclusão do seguinte § 15: “§ 15. Os parcelamentos de que tratam o *caput* e os §§ 12 e 13 poderão ser incluídos em eventual transação tributária nos termos da Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020”. Por sua vez, a Lei nº 13.988/2020 permite à União negociar débitos com seus devedores ou partes adversas. A Emenda também acrescenta, à Lei nº 11.345/2006, art. 7º-A, segundo o qual, “após a amortização de todas as prestações mensais dos parcelamentos referidos nos artigos 6º e 7º desta Lei ou de eventual transação tributária nos termos da Lei nº 13.988 de 14 de abril de 2020, incluindo operações financeiras realizadas com a finalidade de antecipar ou viabilizar o pagamento de tributos, os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º desta Lei deverão ser utilizados exclusivamente em atividades de formação desportiva”. O objetivo é promover renegociação de débitos dos clubes com a União.

A **Emenda nº 13**, do **Deputado Mauro Nazif**, recupera o texto vigente do § 1º do art. 42 da Lei Pelé anterior à edição da Medida Provisória nº 984/2020.

A **Emenda nº 14**, do **Deputado Osires Damaso**, altera o *caput* do art. 42 da Lei Pelé. Ao final do texto do *caput* do art. 42 modificado pela Medida Provisória nº 984/2020, é acrescentado período para vedar “às

emissoras do serviço de radiodifusão de sons (rádio), às emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão), aos canais de programação do serviço de comunicação audiovisual de acesso condicionado e às aplicações de internet firmar contratos de exclusividade na transmissão de espetáculos desportivos”. A intenção é impedir o que o Autor chama de disfuncionalidades, como a não transmissão de eventos, a despeito de contrato de exclusividade.

A **Emenda nº 15**, do **Deputado Ricardo Silva**, suprime o art. 1º da Medida Provisória nº 984/2020, que efetua as alterações no art. 42 da Lei Pelé, sob a justificativa de que não são cumpridos os requisitos constitucionais de relevância e urgência para a edição do ato.

A **Emenda nº 16**, do **Deputado José Rocha**, propõe redação alternativa de § 1º do art. 42 da Lei Pelé, retomando, em parte o texto anterior à edição da Medida Provisória nº 984, mas fazendo menção à Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (Fenapaf), ampliando os meios de transmissão para todas as plataformas de comunicação (inclusive *streaming*) hoje existentes e indicando que receberão os atletas “participantes que atuarem no espetáculo”.

A **Emenda nº 17**, do **Deputado Jerônimo Goergen**, revoga o § 2º do art. 42 da Lei Pelé, segundo a Justificação, “porque impede que clubes sejam plenamente compensados financeiramente pela utilização da sua imagem e conteúdo, impondo a clubes brasileiros desvantagem competitiva internacional com restrições à comercialização de melhores momentos (highlights) das suas partidas”.

A **Emenda nº 18**, do **Deputado Jesus Sérgio**, suprime o art. 2º da Medida Provisória nº 984/2020, sob a justificativa de que “a redução do tempo mínimo do contrato de trabalho proposta pela MPV 984/2020, de 90 para apenas 30 dias, acentua a precarização das condições de trabalho dos atletas profissionais”.

A **Emenda nº 19**, do **Deputado Paulo Teixeira**, suprime o art. 2º da Medida Provisória nº 984/2020, “por entender que 30 dias é um prazo insuficiente para que o atleta possa apresentar todo seu potencial desempenho

e também para evitar alta rotatividade nas contratações pelas entidades desportivas”.

A **Emenda nº 20**, do **Deputado Paulo Teixeira**, recupera, em parte, o texto do § 1º do art. 42 da Lei Pelé vigente antes da edição da Medida Provisória nº 984/2020, mas indicando os 5% como percentual mínimo e alterando a caracterização do repasse dos valores aos esportistas como pagamento de natureza trabalhista (e não civil).

A **Emenda nº 21**, do **Deputado Jesus Sérgio**, acrescenta § 1º-A ao texto modificado no art. 42 da Lei Pelé, com o seguinte teor: “§ 1º-A. A entidade de prática desportiva que não tiver o direito de arena sobre o espetáculo desportivo receberá valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) do valor pago ao mandante do espetáculo desportivo para transmissão, retransmissão ou a reprodução de imagens”, para proteger as “entidades desportivas com menor capacidade financeira e que em geral, estão fora do grupo de elite que frequentam as maiores forças desportivas brasileiras”.

A **Emenda nº 22**, do **Deputado Jesus Sérgio**, suprime o texto da Medida Provisória nº 984/2020 para o § 1º do art. 42 da Lei Pelé e retoma a redação do dispositivo anterior à MP.

A **Emenda nº 23**, do **Senador Marcos do Val**, altera a redação do art. 2º da Medida Provisória nº 984/2020, para vincular a excepcionalidade do período mínimo de contrato (30 dias) ao estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A **Emenda nº 24**, do **Deputado Marcelo Ramos**, apresenta proposta completa de Lei Geral do Esporte, para atualização e substituição completa da Lei nº 9.615/1998.

A **Emenda nº 25**, da **Deputada Maria do Rosário**, busca desconcentrar os recursos do futebol profissional masculino para o futebol feminino e para outras modalidades esportivas, prevendo, ao alterar o art. 42 da Lei Pelé, que “§ 5ª A receita obtida pela entidade de prática esportiva de futebol, de que trata o caput, proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais deverá ser aplicada obrigatoriamente em no mínimo 10% desse montante no futebol feminino”. De forma similar, “§ 6º A receita obtida pela

entidade de prática esportiva de futebol que participe de atividades da primeira divisão nacional, de que trata o caput, proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, deverá ser aplicada obrigatoriamente em no mínimo 5% desse montante em pelo menos uma outra modalidade esportiva reconhecida como esporte olímpico pelo Comitê Olímpico Internacional.”

A **Emenda nº 26**, do **Deputado Danilo Forte**, retoma o texto do § 1º do art. 42 da Lei Pelé anterior ao da edição da Medida Provisória nº 984/2020, também acrescentando o seguinte parágrafo: “§ 2º Considera-se atleta participante do espetáculo todo aquele que adentrou o ambiente na efetivação da disputa da competição esportiva de sua respectiva modalidade”.

A **Emenda nº 27**, do **Senador Antonio Anastasia**, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na parte referente à destinação dos recursos arrecadados pelas loterias, especificamente para a área do esporte. A previsão atualmente vigente de “0,04% (quatro centésimos por cento) para a Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes)” (art. 16, § 2º, alínea “c”) é modificada para incluir novos destinatários além da Fenaclubes (que é o sindicato patronal), quais sejam: “Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol e demais Modalidades Desportivas”. Essas referências são igualmente acrescentadas no art. 24 e como inciso X do art. 22 da mesma lei.

A **Emenda nº 28**, do **Senador Antonio Anastasia**, propõe revogar o § 2º do art. 42 da Lei Pelé, pois este dispositivo, conforme a Justificação, “impede que clubes sejam plenamente compensados financeiramente pela utilização da sua imagem e conteúdo”.

A **Emenda nº 29**, do **Senador Antonio Anastasia**, trata de transação e renegociação tributária de débitos no art. 4º, § 15, e no art. 7º-A da Lei nº 11.345/2006.

A **Emenda nº 30**, do **Deputado Felício Laterça**, suprime o art. 2º da Medida Provisória nº 984/2020, por incidir “sobre matéria que foi aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados por ocasião da votação do Projeto de Lei nº 1013, de 2020”.

A **Emenda nº 31**, da **Deputada Luiza Erundina**, suprime a redação da Medida Provisória nº 984/2020 para o § 1º do art. 42 da Lei Pelé, para que não seja retirada a “mediação das entidades de classe para distribuição do percentual de 5% (cinco por cento) do direito de imagem entre os jogadores participantes do jogo de futebol”.

A **Emenda nº 32**, do **Deputado Júlio César Ribeiro**, pretende incluir, no art. 42 da Lei Pelé, parágrafo com a seguinte redação: “fica permitido a venda em pacotes separados dos direitos de transmissão das diferentes mídias de televisão aberta, fechada, Pay per-view e Internet, vedado a inclusão de cláusula de preferência na renovação de contratos”, para permitir a venda separada dos direitos de arena.

A **Emenda nº 33**, do **Deputado José Guimarães**, altera a redação do art. 2º da Medida Provisória nº 984/2020, para que o período mínimo de contrato do esportista seja de 90 dias até 31 de dezembro de 2020.

A **Emenda nº 34**, do **Deputado Ênio Verri**, suprime o art. 1º da Medida Provisória nº 984/2020, por entender que a Medida Provisória não cumpre os requisitos de relevância e urgência e que as alterações precisariam ser discutidas de maneira mais alongada.

A **Emenda nº 35**, do **Deputado Ênio Verri**, pretende inserir dois parágrafos no art. 42 da Lei Pelé, com o seguinte teor: “§ 4º Nos torneios e campeonatos profissionais, de âmbito nacional ou regional, a comercialização dos direitos de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada de forma coletiva e unificada, por meio de instituição que represente todas as entidades de prática desportiva participantes do torneio ou campeonato, que será escolhida pela maioria absoluta das entidades de prática desportiva participantes do torneio ou campeonato”. Por sua vez, o outro parágrafo traz a seguinte previsão: “§ 5º Ressalvado o disposto no §1º deste artigo, nos torneios e campeonatos mencionados no § 4, a distribuição da receita proveniente da comercialização dos direitos de que trata o caput deste artigo será definida de forma coletiva e unificada entre as entidades de prática desportiva participantes, sob coordenação da instituição escolhida na forma do disposto no § 4º. De acordo com a Justificação, o objetivo é “garantir o caráter

coletivo e unitário das negociações, induzindo a formação de uma liga entre os clubes do país”, além de adotar como referência práticas bem-sucedidas como o dos modelos inglês e alemão.

A **Emenda nº 36**, do **Deputado Ênio Verri**, tem teor similar à Emenda nº 26.

A **Emenda nº 37**, do **Deputado Danrlei de Deus Hinterholz**, recupera texto com similaridades em relação ao vigente no § 1º do art. 42 antes da edição da Medida Provisória nº 984/2020, mas estabelecendo que os 5% “serão distribuídos diretamente às entidades sindicais de âmbito nacional da modalidade”, sem mencionar o repasse aos atletas participantes do espetáculo esportivo.

A **Emenda nº 38**, da **Deputada Fernanda Melchionna**, é similar ao teor da Emenda nº 31.

A **Emenda nº 39**, do **Deputado Paulo Ganime**, acrescenta novo parágrafo ao art. 42 da Lei Pelé, determinando o seguinte: “§ 5º O disposto no caput produzirá efeitos, desde a vigência desta lei, inclusive, para os eventos desportivos cujos direitos de arena tenham sido comercializados: I - por apenas uma das entidades desportivas participantes; ou II - pelas entidades desportivas participantes, mas cada qual com distintas empresas de captação, fixação, emissão, transmissão, retransmissão ou reprodução de imagens”. O objetivo é, segundo a Justificação, “estabelecer de forma cristalina que, desde a vigência desta lei, o disposto no novo caput do art. 42 aplicar-se-á tanto para os jogos entre times no qual apenas um deles negociou o direito de arena; ou mesmo entre times cujos direitos de arena tenham sido vendidos para empresas distintas”. Com isso, o Autor entende que a redação evitaria judicialização da nova regra.

A **Emenda nº 40**, do **Deputado Danilo Forte**, afirma alterar a Lei Pelé em quatro dispositivos, mas as modificações correspondem, na verdade, a mudanças na Lei nº 13.756/2018. As três primeiras têm proximidade similar às alterações encetadas Emenda nº 27, mas inclui apenas o Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais e não o faz na alínea “c” do § 2º do art. 16

da Lei nº 13.756/2018. A quarta acrescenta o Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais ao rol de entidades a serem fiscalizadas pelo TCU.

A **Emenda nº 41**, do **Deputado Danilo Forte**, é idêntica à Emenda nº 40.

A **Emenda nº 42**, do **Deputado Hugo Leal**, acrescenta, no art. 8º do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003), inciso III no *caput*, com a seguinte redação: “III - estabeleça o limite de vinte e uma horas para o início de qualquer partida ou competição”.

A **Emenda nº 43**, do **Deputado Felipe Carreras**, busca, conforme sua Justificação, “gerar condicionantes para que atletas tem [sic] apoio para a retomada do mercado de trabalho por meio de ações supletivas quando este deixar a atividade esportiva” e “colocar no rol de ações de aplicação direta da secretária do esporte apoio à programas e competições que incentivem a prática esportiva realizada por idoso”. Desse modo, acrescenta o seguinte complemento ao inciso VII do art. 7º da Lei Pelé: “VII – Apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade, **incluída a concessão de incentivo financeiro aos atletas medalhistas olímpicos e paraolímpico**”. Acrescenta, também, inciso IX e parágrafo único ao mesmo artigo: “IX – apoio à programas e competições que incentivem a prática esportiva realizada por idosos”; “Parágrafo único. Os atletas beneficiados com a concessão de incentivo financeiro apresentado no inciso VII deverá [sic] contribuir com o esporte em ações sociais ou educacionais”.

A **Emenda nº 44**, do **Deputado Marcelo Freixo**, é similar ao teor da Emenda nº 31.

A **Emenda nº 45**, do **Deputado Rafael Motta**, altera o § 3º do art. 29 da Lei Pelé, para detalhar os documentos que devem ser apresentados para atestar “as condições de segurança, saúde e formação educacional dos atletas, sendo eles: a) Alvará de Licença expedido pelo Poder Executivo Municipal; b) Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros; e c) Autodeclaração, assegurando os requisitos indicados no inciso II, do § 2º”. O

intuito é evitar novos casos tais como “o grave incêndio ocorrido em 2019 no alojamento do Centro de Treinamento” do Flamengo.

A **Emenda nº 46**, do **Deputado Luiz Carlos Motta**, retoma o texto do § 1º do art. 42 da Lei Pelé anterior à edição da Medida Provisória nº 984/2020 e acrescenta mais dois parágrafos em seguida: “§ 2º Considera-se atleta participante do espetáculo todo aquele que adentrou o ambiente na efetivação da disputa da competição esportiva de sua respectiva modalidade”; “§ 3º Os repasses serão feitos das emissoras ou qualquer que seja a detentora da exploração de direitos desportivos audiovisuais diretamente aos sindicatos de atletas de primeiro grau, não passando por nenhuma outra representante da categoria”.

A **Emenda nº 47**, do **Senador Roberto Rocha**, altera a ementa da Medida Provisória nº 984/2020 e suprime os seus arts. 1º e 3º, justificando a supressão no fato de que apenas o art. 2º da Medida Provisória cumpriria os requisitos de relevância e urgência.

A **Emenda nº 48**, do **Senador Roberto Rocha**, exclui, da ementa da Medida Provisória nº 984/2020, a menção ao Estatuto de Defesa do Torcedor, pois esse diploma legal não é tratado nos dispositivos da Medida Provisória.

A **Emenda nº 49**, do **Senador Roberto Rocha**, altera a redação do art. 2º da Medida Provisória nº 984/2020, para que o período mínimo de contrato do esportista seja de 60 dias até 31 de dezembro de 2020.

A **Emenda nº 50**, do **Deputado Roman**, suprime o art. 3º da Medida Provisória nº 984/2020, dispositivo que revoga, na Medida Provisória, os §§ 5º e 6º do art. 27-A da Lei Pelé.

A **Emenda nº 51**, do **Deputado David Soares**, acrescenta dispositivo ao § 1º do art. 42 da Lei Pelé, no seguinte sentido: “1 - O jogador poderá solicitar a presença de sindicato seja filiado ou não, em negociação direta com este sobre o percentual a ser pago, para que o mesmo o represente nas reuniões que versem sobre a exploração de direitos desportivos audiovisuais”.

A **Emenda nº 52**, do **Deputado Roman**, é similar à Emenda nº 50.

A **Emenda nº 53**, do **Deputado Roman**, revoga as alíneas “a” e “f” dos incisos I e II do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e efetua modificação no § 1º do art. 30 da referida Lei. O § 1º vigente determina que “os percentuais destinados à premiação e às despesas de custeio e manutenção previstos nas alíneas a e f dos incisos I e II do caput deste artigo poderão variar, desde que a média anual atenda aos percentuais mínimos e máximos estabelecidos nas referidas alíneas”. A emenda dá a seguinte nova redação ao dispositivo: “§1º O valor da premiação não integra o produto da arrecadação”. O objetivo é, conforme a Justificação, “garantir que a empresa operadora dessa modalidade lotérica não seja tributada sobre valores que não correspondem a sua receita. Isso alinha a base de cálculo à realidade da operação e às melhores práticas internacionais de *fixed-odds betting*”.

A **Emenda nº 54**, do **Deputado Roman**, é idêntica à Emenda nº 53.

A **Emenda nº 55**, do **Deputado Carlos Zarattini**, suprime o art. 1º da Medida Provisória nº 984/2020, sob a justificativa de que o dispositivo não atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

A **Emenda nº 56**, do **Deputado Carlos Zarattini**, é similar à Emenda nº 35.

A **Emenda nº 57**, do **Deputado Carlos Zarattini**, é similar à Emenda nº 26.

A **Emenda nº 58**, do **Deputado Edmilson Rodrigues**, é similar à Emenda nº 31.

A **Emenda nº 59**, do **Deputado David Miranda**, é similar à Emenda nº 31.

A **Emenda nº 60**, do **Senador Paulo Paim**, suprime o art. 2º da Medida Provisória nº 984/2020, para evitar “uma precarização ainda maior do contrato de trabalho dos atletas profissionais”.

A **Emenda nº 61**, do **Senador Jean Paul Prates**, suprime o art. 1º da Medida Provisória nº 984/2020, sob a justificativa de “desprezar os critérios de relevância e urgência inscritos na Constituição Federal” e não ter debatido “o conteúdo da matéria com as entidades desportivas afetadas pelas mudanças, exceto com dirigentes de grandes clubes de futebol”.

A **Emenda nº 62**, do **Senador Jean Paul Prates**, retoma o texto do § 1º do art. 42 da Lei Pelé anterior à edição da Medida Provisória nº 984/2020 e modifica o § 4º, nos seguintes termos: “§ 4º Na hipótese de as entidades de prática desportiva participantes do espetáculo desportivo terem negociado os direitos desportivos audiovisuais com empresas distintas, prevalecerá o interesse dos torcedores, devendo a transmissão do espetáculo desportivo ser realizada por todas as empresas que adquiriram os direitos desportivos audiovisuais das entidades de prática desportiva participantes do espetáculo, mesmo quando uma das entidades de prática desportiva participante do espetáculo não tenha negociado seus direitos desportivos audiovisuais”. O objetivo deste dispositivo é, segundo a Justificação, “busca impedir que o espetáculo desportivo deixe de ser transmitido quando as entidades desportivas participantes do espetáculo tenham negociado os direitos desportivos audiovisuais com empresas distintas”.

A **Emenda nº 63**, do **Senador Jean Paul Prates**, suprime o art. 2º da Medida Provisória nº 984/2020, para evitar “uma precarização ainda maior do contrato de trabalho dos atletas profissionais”.

A **Emenda nº 64**, do **Senador Espiridião Amin**, acrescenta dispositivo ao art. 42 da Lei Pelé, determinando que “§ 5º A negociação dos direitos de arena referentes às competições das duas principais divisões nacionais de futebol será realizada de forma coletiva por entidade representativa indicada pelas entidades de prática desportiva participantes”. O objetivo é, segundo a Justificação, que as “entidades de prática esportiva tenham mais poder de negociação e obtenham melhores propostas nas vendas dos seus direitos”.

A **Emenda nº 65**, do **Deputado Pedro Paulo**, é similar à Emenda nº 11.

A **Emenda nº 66**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, insere dispositivo novo, com o seguinte teor: “os artigos 1º e 3º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, aplicam-se apenas aos espetáculos desportivos posteriores à publicação da lei decorrente de sua aprovação, respeitados, ainda, os contratos firmados sob vigência da regra anterior”, para dar segurança jurídica à “aplicação da nova regra para as entidades de prática desportiva”.

A **Emenda nº 67**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, insere parágrafo no art. 1º da Medida Provisória nº 984/2020, nos seguintes termos: “Um por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais será destinado a um fundo a ser gerido pela União, que terá por finalidade: I - incentivo à formação de jovens atletas; e, II - fortalecimento regional de entidades desportivas do centrooeste [sic], norte e nordeste”, com o intuito, conforme a Justificação, de “destinar recursos para a formação de atletas, ainda muito deficiente no país, incluindo-a como uma das finalidades do fundo”.

A **Emenda nº 68**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, insere parágrafo no art. 1º da Medida Provisória nº 984/2020, na forma a seguir: “Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, um por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de árbitros, e estes distribuirão, em partes iguais, aos árbitros participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil”.

A **Emenda nº 69**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, suprime os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 984/2020, para que o debate a respeito dessas regras possa, conforme a Justificação, amadurecer neste tema “tão complexo e controverso, de impacto direto e imediato em uma das maiores paixões dos brasileiros”.

A **Emenda nº 70**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, suprime o art. 3º da Medida Provisória nº 984/2020, por considerar não ser “o momento adequado para a discussão do tema”.

A **Emenda nº 71**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, suprime a alteração no caput e a inclusão do § 4º do art. 42 da Lei Pelé, por considerar não ser “o momento adequado para a discussão do tema”.

A **Emenda nº 72**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, suprime a alteração no § 1º do art. 42 da Lei Pelé, por considerar não ser “o momento adequado para a discussão do tema”.

A **Emenda nº 73**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, insere artigo na Medida Provisória nº 984/2020, com o seguinte teor: “O artigo 3º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, aplica-se apenas aos espetáculos desportivos posteriores à publicação da lei decorrente de sua aprovação, respeitados, ainda, os contratos firmados sob vigência da regra anterior”, para resguardar a segurança jurídica da aplicação da regra.

A **Emenda nº 74**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, insere artigo na Medida Provisória nº 984/2020: “O caput e o § 4º do artigo 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020 aplicam-se apenas aos espetáculos desportivos posteriores à publicação da lei decorrente de sua aprovação, respeitados, ainda, os contratos firmados sob vigência da regra anterior, para resguardar a segurança jurídica da aplicação da regra.

A **Emenda nº 75**, do **Senador Randolfe Rodrigues**, insere artigo na Medida Provisória nº 984/2020: “O § 1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020 aplica-se apenas aos espetáculos desportivos posteriores à publicação da lei decorrente de sua aprovação, respeitados, ainda, os contratos firmados sob vigência da regra anterior”, para resguardar a segurança jurídica da aplicação da regra.

A **Emenda nº 76**, do **Deputado Hugo Leal**, insere § 5º no art. 42 da Lei Pelé, da seguinte forma: “§ 5º A critério das Entidades de Prática Desportiva, é autorizada a negociação coletiva, permitindo a essas delegar as pessoas físicas ou jurídicas que integram o Sistema Nacional do Desporto, elencadas no art.13 desta Lei, os direitos de representação e o exercício do direito conferido no caput deste artigo, permitindo negociar e autorizar a emissão, a transmissão ou a reprodução de imagens por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo, cumprindo os princípios constantes na Lei

nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e realizado por meio de procedimento transparente, competitivo e sem discriminação de licitantes, com base em critérios objetivos que devem incluir, principalmente, a divisão da oferta em pacotes de mídia e por prazo não superior a dois anos”. O objetivo é permitir a negociação coletiva e não apenas a individual dos direitos de arena.

A **Emenda nº 77**, do **Deputado Hugo Leal**, acresce dois parágrafos ao art. 42 na Lei Pelé: “§ 5º A Entidade que integra o Sistema Desportivo Nacional na forma do art. 13 desta Lei, pessoa física ou jurídica organizadora da competição, fará jus ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente aos direitos de transmissão, retransmissão ou a reprodução de imagens do seu campeonato ou torneio, cujo pagamento em seu favor será efetuado pela Entidade Desportiva Mandante ou por expressa delegação dessa a terceiros, mas por sua conta e ordem”; “§ 6º Cumprirá a Entidade Desportiva mandante efetuar de forma detalhada e transparente a prestação de contas dos valores devidos, franqueando o acesso ao contrato de transmissão e os seus valores para fins de conferência”. De acordo com a Justificação, a Emenda não inova, mas “somente mantém a participação do organizador do evento, que igualmente empresta a sua marca e os seus esforços a sua realização e transmissão, cuja retribuição lhe é devida por essa razão, revertendo rotineiramente para as suas atividades de fomento a modalidade esportiva, especialmente a formação de atletas, contribuindo para clubes a ela associados e de menor investimento, e igualmente para ligas estaduais e municipais que sustenta”.

A **Emenda nº 78**, do **Deputado Hugo Leal**, é parecida com a Emenda nº 77, mas muda o percentual do § 5º do art. 42 da Lei Pelé para 25% (em lugar dos 10% da Emenda nº 77).

A **Emenda nº 79**, do **Deputado Hugo Leal**, aumenta o percentual do § 1º do art. 42 da Lei Pelé para 10%, mantendo o restante da redação dada pela Medida Provisória nº 984/2020 a esse § 1º. Insere, também, dois novos parágrafos na sequência, para contemplar o repasse de 5% às entidade representativa regional dos árbitros: “§ 1º-B. Parcela equivalente a cinco por cento da receita proveniente do direito de arena será repassada a entidade representativa nacional dos árbitros, em competição de âmbito

nacional, e a entidade representativa regional dos árbitros, em competição de âmbito estadual, que a distribuirá como parcela de natureza civil aos árbitros participantes do espetáculo esportivo, respeitados os atuais contratos” e “§ 1º-C. Cumpre a Entidade representativa dos árbitros divulgar de forma transparente no seu sítio na internet os valores recolhidos anualmente a título de ‘direito de arena’, e por cada competição, assim como a devida prestação de contas de forma individual aos árbitros, auxiliares, e inclusive árbitros de vídeo, beneficiários desse direito, e o seu pagamento no mesmo exercício fiscal”.

A **Emenda nº 80**, do **Deputado Hugo Leal**, acresce § 5º ao art. 42 da Lei Pelé, para garantir segurança jurídica à aplicação da regra, nos seguintes termos: “§ 5º Aos contratos de transmissão a que se refere esta Lei, celebrados antes da sua vigência, são preservados os direitos adquiridos e a sua eficácia quanto as partes contratantes exclusivamente, até o seu termo final originalmente pactuado”.

A **Emenda nº 81**, do **Deputado Hugo Leal**, aumenta o percentual do § 1º do art. 42 da Lei Pelé para 10%, mantendo o restante da redação dada pela Medida Provisória nº 984/2020 a esse § 1º. Insere, também, regra dispendo sobre a fiscalização dos recursos recebidos: “§ 1º-B Cumpre ao Sindicato da categoria divulgar de forma transparente no seu sitio na internet os valores recolhidos anualmente a título de direito de arena, e por cada competição, assim como a devida prestação de contas de forma individual aos atletas beneficiários desse direito, e o seu pagamento no mesmo exercício fiscal”.

A **Emenda nº 82**, do **Senador Izalci Lucas**, suprime o art. 3º da Medida Provisória nº 984/2020, para garantir, entre outros aspectos mencionados na Justificação, a “imparcialidade da cobertura jornalística” dos espetáculos esportivos.

A **Emenda nº 83**, do **Senador Izalci Lucas**, insere novo dispositivo na Medida Provisória nº 984/2020, com o seguinte teor: “A entidade de administração do desporto ou a liga responsável pela organização da competição deverá promover, inclusive no âmbito dos regulamentos, ações que

assegurem o equilíbrio financeiro entre as entidades de prática desportiva”, para garantir o chamado “*fair play* financeiro”.

A **Emenda nº 84**, do **Senador Izalci Lucas**, insere novo dispositivo na Medida Provisória nº 984/2020, com o seguinte texto no art. 31 da Lei Pelé: “§ 6º Entidade de Prática Desportiva que incorra no disposto no caput deste artigo ficará proibida de realizar novas contratações de Atletas Profissionais até que tenha regularizado os pagamentos pendentes”, instituindo, conforme a Justificação apresenta, regra de *fair play* financeiro.

A **Emenda nº 85**, do **Senador Izalci Lucas**, altera o art. 2º da Medida Provisória nº 984/2020 para a redação que se segue: “Art. 2º Os contratos de trabalho de atleta profissional, de que trata o caput do art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, vencidos durante o estado de calamidade pública decretado em função da pandemia de Covid-19, e renegociados ou renovados dentro do mesmo período, terão vigência mínima de trinta dias”. O objetivo é aplicar a regra constante na Medida Provisória apenas “aos casos em que o atleta teve seu contrato vencido durante o período” de calamidade pública.

A **Emenda nº 86**, do **Deputado Marcelo Calero**, é similar à Emenda nº 10.

A **Emenda nº 87**, do **Deputado Ivan Valente**, é idêntica à Emenda nº 31.

A **Emenda nº 88**, do **Senador Izalci Lucas**, retoma a integralidade do § 1º do art. 42 da Lei Pelé anterior à edição da Medida Provisória nº 984/2020, com o acréscimo de que o repasse aos atletas deverá ocorrer “no prazo de sessenta dias”.

A **Emenda nº 89**, do **Deputado Airton Faleiro**, suprime o art. 2º da Medida Provisória nº 984/2020, para proteger os atletas, em especial os de equipes pequenas da regra estabelecida na MP.

A **Emenda nº 90**, do **Deputado Airton Faleiro**, insere novo dispositivo na Medida Provisória nº 984/2020, com o seguinte teor no *caput* e no parágrafo único: “A entidade governamental ou não-governamental responsável por competição de esporte coletivo profissional deve formular seu campeonato com período regular de eventos com duração mínima de 6 (seis)

meses para todos os participantes”. Parágrafo Único - Caso uma segunda ou mais competições forem organizadas pela mesma entidade, esta não será obrigada a formular com o prazo mínimo de duração estipulado pelo caput”. De acordo com a Justificação, “a proposta desta emenda é estimular que os campeonatos estaduais tenham novamente o peso de outrora”.

A **Emenda nº 91**, do **Deputado Airton Faleiro**, altera o § 1º do art. 42 da Lei Pelé, da seguinte forma, com as alterações em negrito: “§ 1º - Serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais, **árbitros e assistentes** participantes do espetáculo de que trata o *caput*, cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho”. O objetivo é, conforme a Justificação, igualar “condições quanto aos direitos de arena os árbitros e assistentes dos espetáculos esportivos”.

5. RESUMO DAS EMENDAS

Quando não mencionada, a norma a ser alterada é a Lei nº 9.615/1998. Nos demais casos, há menção expressa da norma a se modificar.

Autor	Nº	Teor
Senador Weverton Rocha	01	Manutenção da vigência de contratos de direitos de transmissão anteriores à MP e consensualidade em novos contratos.
Deputado Roman	02	Destina repasses da exploração de direitos audiovisuais também aos árbitros.
Deputado Luizão Goulart	03	Permite negociar direito de arena em outras plataformas digitais, se o contrato não o permitir.
Deputado Júlio César Ribeiro	04	Inclusão de referências aos surdolímpicos e da Confederação Brasileira de Desportos de Surdos na Lei nº 9.615/1998.
Deputado Júlio César Ribeiro	05	Altera § 1º do art. 42 para o texto vigente antes da edição da MP e define “atleta participante do espetáculo” no § 2º.
Deputado Milton Vieira	06	Veda contração de cláusula de exclusividade de transmissão de direito de arena por um único meio de transmissão digital que impeça o consumidor de acompanhar a transmissão por outras plataformas
Deputado Júlio César	07	Revoga o § 2º do art. 42 da Lei nº

Ribeiro		9.615/1998, para acabar com a cessão gratuita de imagens.
Deputado Júlio César Ribeiro	08	Veda a obrigação de associação “casada” entre clubes e, simultaneamente, entidades de administração do desporto nacional e regionais.
Deputado Júlio César Ribeiro	09	Veda atos prejudiciais a patrocinadores que possam configurar concorrência desleal, propaganda enganosa ou abusiva, ou métodos comerciais coercitivos ou desleais.
Deputado Júlio César Ribeiro	10	Determina que as entidades de administração do desporto serão fiscalizadas pelo Ministério Público do Estado onde forem domiciliadas.
Deputado Domingos Neto	11	Estabelece que a negociação dos direitos de arena é prerrogativa exclusiva das entidades de prática desportiva, que as entidades de prática desportiva devem transferir os direitos de arena à entidade organizadora, sempre que participarem de competição profissional, e regras similares às de licitação para a negociação dos direitos de arena.
Deputado Jerônimo Goergen	12	Renegociação, na Lei nº 11.345/2006, de débitos com a Receita Federal, o INSS, a PGFN e o FGTS.
Deputado Mauro Nazif	13	Recupera o texto vigente do art. 42, § 1º anterior à edição da MP.
Deputado Osires Damaso	14	Veda as emissoras de comunicação e aplicações de internet de firmar contratos de exclusividade na transmissão de espetáculos desportivos.
Deputado Ricardo Silva	15	Supressão do art. 1º da MP.
Deputado José Rocha	16	Fenapaf como responsável pelos repasses aos atletas, ampliação dos meios de transmissão para todas as plataformas de comunicação e definição dos atletas que atuarem no espetáculo desportivo como recebedores.
Deputado Jerônimo Goergen	17	Revoga o § 2º do art. 42 para que não haja restrição à comercialização de melhores momentos.
Deputado Jesus Sérgio	18	Supressão do art. 2º da MP
Deputado Paulo Teixeira	19	Supressão do art. 2º da MP
Deputado Paulo Teixeira	20	Recupera a regra anterior à edição da MP no art. 42, § 1º, mas com os 5% sendo percentual mínimo.
Deputado Jesus Sérgio	21	Estabelece que o clube não mandante terá 30% do valor pago pelos direitos de imagem do mandante.

Deputado Jesus Sérgio	22	Recupera o texto vigente do art. 42, § 1º anterior à edição da MP.
Senador Marcos do Val	23	Vincula a excepcionalidade do período mínimo de contrato (30 dias) ao estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020
Deputado Marcelo Ramos	24	Reforma completa e substituição da Lei nº 9.615/1998 por Lei Geral do Esporte
Deputada Maria do Rosário	25	Desconcentração de recursos do futebol profissional masculino para o futebol feminino e para outras modalidades esportivas.
Deputado Danilo Forte	26	Altera § 1º do art. 42 para o texto vigente anterior à edição da MP e define “atleta participante do espetáculo” no § 2º.
Senador Anastasia Antonio	27	Inclui, na distribuição dos recursos das loterias constante na Lei nº 13.756/2018, o Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol e demais Modalidades Esportivas, para além da Fenaclubes.
Senador Anastasia Antonio	28	Revoga o § 2º do art. 42 para que não haja restrição à comercialização de melhores momentos.
Senador Anastasia Antonio	29	Transação e renegociação tributária de débitos no art. 4º, § 15, e no art. 7º-A da Lei nº 11.345/2006.
Deputado Felício Laterça	30	Supressão do art. 2º da MP, por ter sido matéria aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados no PL nº 1.013/2020.
Deputada Luiza Erundina	31	Suprime o texto da MP para o art. 42, § 1º.
Deputado Júlio César Ribeiro	32	Permite a venda em pacotes separados dos direitos de transmissão de diferentes mídias e plataformas.
Deputado José Guimarães	33	Estabelece, no art. 2º da MP, período mínimo de contrato do esportista de 90 dias até 31 de dezembro de 2020.
Deputado Ênio Verri	34	Supressão do art. 1º da MP.
Deputado Ênio Verri	35	Garantir o caráter coletivo e unitário das negociações, induzindo a formação de uma liga entre os clubes brasileiros.
Deputado Ênio Verri	36	Altera § 1º do art. 42 para o texto vigente anterior à edição da MP e define “atleta participante do espetáculo” no § 2º.
Deputado Danrlei de Deus Hinterholz	37	Recupera texto semelhante ao vigente antes da edição da MP no art. 42, § 1º, mas não menciona o repasse aos atletas participantes do espetáculo esportivo.
Deputada Melchionna Fernanda	38	Suprime o texto da MP para o art. 42, § 1º.

Deputado Paulo Ganime	39	Estabelece que o <i>caput</i> do art. 42 aplica-se para jogos entre times no qual apenas um deles negociou o direito de arena ou mesmo entre times cujos direitos de arena tenham sido vendidos para empresas distintas.
Deputado Danilo Forte	40	Inclusão do Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais em dispositivos da Lei nº 13.756/2018.
Deputado Danilo Forte	41	Inclusão do Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais em dispositivos da Lei nº 13.756/2018.
Deputado Hugo Leal	42	Estabelece, na Lei nº 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor) o limite de 21h para o início de qualquer partida ou competição.
Deputado Felipe Carreras	43	Estabelece incentivo financeiro a atletas medalhistas olímpicos e paraolímpicos, bem como contrapartida de ações sociais e educacionais a esse benefício.
Deputado Marcelo Freixo	44	Suprime o texto da MP para o art. 42, § 1º.
Deputado Rafael Motta	45	Detalha, no art. 29, § 3º, os documentos que devem ser apresentados para atestar “as condições de segurança, saúde e formação educacional dos atletas.
Deputado Luiz Carlos Motta	46	Altera § 1º do art. 42 para o texto vigente anterior à edição da MP, define “atleta participante do espetáculo” no § 2º e acrescenta que os repasses serão feitos diretamente, sem intermediários, aos sindicatos de atletas de primeiro grau.
Senador Roberto Rocha	47	Supressão dos arts. 1º e 3º da MP.
Senador Roberto Rocha	48	Exclusão da menção ao Estatuto de Defesa do Torcedor na ementa da MP.
Senador Roberto Rocha	49	Estabelece, no art. 2º da MP, período mínimo de contrato do esportista de 60 dias até 31 de dezembro de 2020.
Deputado Roman	50	Supressão do art. 3º da MP.
Deputado David Soares	51	Permite presença e representação de sindicato, independentemente de filiação, em negociação direta do atleta com o clube, sobre a exploração de direitos desportivos audiovisuais.
Deputado Roman	52	Supressão do art. 3º da MP.
Deputado Roman	53	Revoga as alíneas “a” e “f” dos incisos I e II do art. 30 da Lei nº 13.756/2018, e modifica o seu art. 30, § 1º, para garantir que a empresa operadora dessa modalidade lotérica não seja tributada sobre valores que não correspondem a sua receita (<i>fixed-odds betting</i>).
Deputado Roman	54	Revoga as alíneas “a” e “f” dos incisos I e II

		do art. 30 da Lei nº 13.756/2018, e modifica o seu art. 30, § 1º, para garantir que a empresa operadora dessa modalidade lotérica não seja tributada sobre valores que não correspondem a sua receita (<i>fixed-odds betting</i>).
Deputado Carlos Zarattini	55	Supressão do art. 1º da MP.
Deputado Carlos Zarattini	56	Garantir o caráter coletivo e unitário das negociações, induzindo a formação de uma liga entre os clubes brasileiros.
Deputado Carlos Zarattini	57	Altera § 1º do art. 42 para o texto vigente anterior à edição da MP e define “atleta participante do espetáculo” no § 2º.
Deputado Edmilson Rodrigues	58	Suprime o texto da MP para o art. 42, § 1º.
Deputado David Miranda	59	Suprime o texto da MP para o art. 42, § 1º.
Senador Paulo Paim	60	Supressão do art. 2º da MP.
Senador Jean Paul Prates	61	Supressão do art. 1º da MP.
Senador Jean Paul Prates	62	Retoma o art. 42, § 1º anterior à MP e modifica o art. 42, § 4º para impedir que o espetáculo desportivo deixe de ser transmitido quando as entidades desportivas participantes do espetáculo tenham negociado os direitos desportivos audiovisuais com empresas distintas.
Senador Jean Paul Prates	63	Supressão do art. 2º da MP
Senador Espiridião Amin	64	Negociação dos direitos de arena referentes às competições das duas principais divisões nacionais de futebol será realizada de forma coletiva por entidade representativa indicada pelas entidades de prática desportiva participantes (art. 42, § 5º).
Deputado Pedro Paulo	65	Estabelece que a negociação dos direitos de arena é prerrogativa exclusiva das entidades de prática desportiva, que as entidades de prática desportiva devem transferir os direitos de arena à entidade organizadora, sempre que participarem de competição profissional, e regras similares às de licitação para a negociação dos direitos de arena.
Senador Randolfe Rodrigues	66	Prevê dispositivo novo, pelo qual os arts. 1º e 3º da MP aplicam-se apenas aos espetáculos desportivos posteriores à publicação da lei decorrente de sua aprovação, respeitados, ainda, os contratos firmados sob vigência da regra anterior.
Senador Randolfe Rodrigues	67	Destinação de 1% dos direitos desportivos audiovisuais a fundo destinado à formação de atletas e fortalecimento regional de

			entidades desportivas das regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.
Senador Rodrigues	Randolfe	68	Destinação de 1% da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais aos sindicatos de árbitros, a serem repassados, aos árbitros.
Senador Rodrigues	Randolfe	69	Supressão dos arts. 1º e 3º da MP.
Senador Rodrigues	Randolfe	70	Supressão do art. 3º da MP.
Senador Rodrigues	Randolfe	71	Supressão das alterações que a MP efetuou no <i>caput</i> do art. 42 e do novo § 4º do art. 42.
Senador Rodrigues	Randolfe	72	Supressão da alteração que a MP efetuou no § 1º do art. 42.
Senador Rodrigues	Randolfe	73	Novo dispositivo para prever que o art. 3º da MP aplica-se apenas aos espetáculos desportivos posteriores à publicação da lei decorrente de sua aprovação, respeitados, ainda, os contratos firmados sob vigência da regra anterior.
Senador Rodrigues	Randolfe	74	Novo dispositivo para prever que o <i>caput</i> e o § 4º do art. 1º da MP aplicam-se apenas aos espetáculos desportivos posteriores à publicação da lei decorrente de sua aprovação, respeitados, ainda, os contratos firmados sob vigência da regra anterior.
Senador Rodrigues	Randolfe	75	Novo dispositivo para prever que o § 1º do art. 1º da MP aplica-se apenas aos espetáculos desportivos posteriores à publicação da lei decorrente de sua aprovação, respeitados, ainda, os contratos firmados sob vigência da regra anterior.
Deputado Hugo Leal		76	Autoriza negociação coletiva dos direitos de arena e estabelece procedimentos licitatórios para a negociação desses direitos, com divisão da oferta em pacotes de mídia e por prazo não superior a 2 anos.
Deputado Hugo Leal		77	Reserva 10% dos direitos de transmissão para entidade que integra o Sistema Nacional do Desporto, pagamento de responsabilidade pela entidade de prática desportiva mandante e obrigatoriedade do mandante efetuar prestação de contas.
Deputado Hugo Leal		78	Reserva 25% dos direitos de transmissão para entidade que integra o Sistema Nacional do Desporto, pagamento de responsabilidade pela entidade de prática desportiva mandante e obrigatoriedade do mandante efetuar prestação de contas.
Deputado Hugo Leal		79	Altera o percentual do art. 42, § 1º, na

		redação dada pela MP, para 10%, destina 5% às entidades representativas de árbitros, obrigando essas últimas a prestar contas dos valores recolhidos e dos repasses aos árbitros.
Deputado Hugo Leal	80	Pretende garantir segurança jurídica ao estabelecer que são mantidos os direitos adquiridos e a eficácia dos contratos de transmissão celebrados antes de sua vigência da lei.
Deputado Hugo Leal	81	Altera o percentual do art. 42, § 1º, na redação dada pela MP, para 10%, e obriga o sindicato a prestar contas dos valores recolhidos e dos repasses aos atletas.
Senador Izalci Lucas	82	Supressão do art. 3º da MP.
Senador Izalci Lucas	83	Obriga as entidades de administração do desporto ou a ligas responsáveis pela organização de competições a promover ações que assegurem o equilíbrio financeiro entre as entidades de prática desportiva.
Senador Izalci Lucas	84	Entidade de prática desportiva que incorra no disposto no <i>caput</i> do art. 3 ficará proibida de realizar novas contratações de Atletas Profissionais até que tenha regularizado os pagamentos pendentes.
Senador Izalci Lucas	85	Estabelece que a vigência de 30 dias para os contratos de trabalho de atletas durante o estado de calamidade pública da Covid-19 aplica-se aos contratos vencidos e renegociados ou renovados no período.
Deputado Marcelo Calero	86	Determina que as entidades de administração do desporto serão fiscalizadas pelo Ministério Público do Estado onde forem domiciliadas.
Deputado Ivan Valente	87	Suprime o texto da MP para o art. 42, § 1º.
Senador Izalci Lucas	88	Retoma a integralidade do art. 42, § 1º anterior à edição da MP, com o acréscimo de que o repasse aos atletas deverá ocorrer no prazo de 60 dias.
Deputado Airton Faleiro	89	Supressão do art. 2º da MP.
Deputado Airton Faleiro	90	Obriga o organizador da competição estabelecer torneios de, no mínimo, 6 meses, salvo se organizar mais de uma competição.
Deputado Airton Faleiro	91	Divide os 5% do art. 42, § 1º entre atletas profissionais, árbitros e assistentes, salvo se houver disposição em contrário em convenção coletiva de trabalho.

6. AGRUPAMENTO TEMÁTICO E NORMATIVO DAS EMENDAS

Segue-se agrupamento das Emendas por tema e, no âmbito de cada um deles, em ordem crescente de dispositivos da Lei nº 9.615/1998. Na sequência, as demais normas legais alteradas pelas Emendas à MP nº 984/2020.

6.1 EMENTA

Ementa da MP nº 984/2020 – Emenda nº 48 (Senador Roberto Rocha): exclusão da menção ao Estatuto de Defesa do Torcedor.

6.2 FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO

Art. 16, § 4º – Emenda nº 10 (Deputado Júlio César Ribeiro), nº 86 (Deputado Marcelo Calero): determina que as entidades de administração do desporto serão fiscalizadas pelo Ministério Público do Estado onde forem domiciliadas.

6.3 VINCULAÇÃO ENTRE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA E ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO

Art. 21, parágrafo único – Emenda nº 8 (Deputado Júlio César Ribeiro): veda a obrigação de clubes de associação “casada” a entidades de administração do desporto diversas como condição para participar das atividades de uma das entidades.

6.4 RELAÇÃO ENTRE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA E PATROCINADORES

Art. 27-A, § 5º – Emenda nº 9 (Deputado Júlio César Ribeiro): Veda atos prejudiciais a patrocinadores que possam configurar concorrência desleal, propaganda enganosa ou abusiva, ou métodos comerciais coercitivos ou desleais.

6.5 SUPRESSÃO DOS ARTS. 1º E/OU 3º DA MP

Supressão do art. 1º – Emendas nº 15 (Deputado Ricardo Silva), nº 34 (Deputado Ênio Verri), nº 55 (Deputado Carlos Zarattini), nº 61 (Senador Jean Paul Prates).

Supressão dos arts. 1º e 3º – Emendas nº 47 (Senador Roberto Rocha), nº 69 (Senador Randolfe Rodrigues).

Supressão do art. 3º – Emendas nº 50 e nº 52 (Deputado Roman), nº 70 (Senador Randolfe Rodrigues), nº 82 (Senador Izalci Lucas).

6.6 NEGOCIAÇÃO DOS “DIREITOS DE ARENA” (EMISSORAS, APLICAÇÕES, ENTIDADES DO DESPORTO E ATLETAS)

Art. 42, *caput*. Emenda nº 14 (Deputado Osires Damaso): veda as emissoras de comunicação e aplicações de internet de firmar contratos de exclusividade na transmissão de espetáculos desportivos.

Art. 42, *caput*, § 1º e §§ 1º-B e 1º-C [*sic*] – Emendas nº 11 (Deputado Domingos Neto), nº 65 (Deputado Pedro Paulo): estabelece que a negociação dos direitos de arena é prerrogativa exclusiva das entidades de prática desportiva, que as entidades de prática desportiva devem transferir os direitos de arena à entidade organizadora, sempre que participarem de competição profissional, e regras similares às de licitação para a negociação dos direitos de arena.

Art. 42, *caput* e § 4º – Emenda nº 71 (Senador Randolfe Rodrigues): supressão das alterações efetuadas pela MP nesses dispositivos.

Art. 42, § 1º – Emenda nº 72 (Senador Randolfe Rodrigues): supressão das alterações efetuadas pela MP nesse dispositivo.

Art. 42, 1º – Emenda nº 88 (Senador Izalci Lucas) – retoma a integralidade do art. 42, § 1º anterior à edição da MP, com o acréscimo de que o repasse aos atletas deverá ocorrer no prazo de 60 dias.

Art. 42, § 1º, I – Emenda nº 51 (Deputado David Soares): permite presença e representação de sindicato, independentemente de filiação, em negociação

direta do atleta com o clube, sobre a exploração de direitos desportivos audiovisuais.

Art. 42, §§ 1º e 4º – Emenda nº 62 (Senador Jean Paul Prates): retoma o texto do § 1º do art. 42 da Lei Pelé anterior à edição da Medida Provisória nº 984/2020 e modifica o § 4º, para impedir que o espetáculo desportivo deixe de ser transmitido quando as entidades desportivas participantes do espetáculo tenham negociado os direitos desportivos audiovisuais com empresas distintas.

Art. 42, § 1º-A – Emenda nº 21 (Deputado Jesus Sérgio): estabelece que o clube não mandante terá 30% do valor pago pelos direitos de imagem do mandante.

Art. 42, § 2º – Emendas nº 17 (Deputado Jerônimo Goergen) e nº 28 (Senador Antonio Anastasia): revogam o § 2º do art. 42 para que não haja restrição à comercialização de melhores momentos.

Art. 42, §§ 4º e 5º – Emendas nº 35 (Deputado Ênio Verri) e nº 56 (Deputado Carlos Zarattini): garantir o caráter coletivo e unitário das negociações, induzindo a formação de uma liga entre os clubes brasileiros.

Art. 42, § 5º – Emenda nº 39 (Deputado Paulo Ganime): estabelece que o *caput* do art. 42 aplica-se para jogos entre times no qual apenas um deles negociou o direito de arena ou mesmo entre times cujos direitos de arena tenham sido vendidos para empresas distintas.

Art. 42, § 5º – Emenda nº 64 (Senador Espiridião Amin): negociação dos direitos de arena referentes às competições das duas principais divisões nacionais de futebol será realizada de forma coletiva por entidade representativa indicada pelas entidades de prática desportiva participantes.

Art. 42, § 5º – Emenda nº 76 (Deputado Hugo Leal): autoriza negociação coletiva dos direitos de arena e estabelece procedimentos licitatórios para a negociação desses direitos, com divisão da oferta em pacotes de mídia e por prazo não superior a 2 anos.

Art. 42, §§ 5º e 6º – Emendas nº 77 e 78 (Deputado Hugo Leal): reservam, respectivamente, 10% e 25% dos direitos de transmissão para entidade que integra o Sistema Nacional do Desporto, pagamento de responsabilidade pela

entidade de prática desportiva mandante e obrigatoriedade do mandante efetuar prestação de contas.

Inserção de parágrafo no art. 1º da MP – Emenda nº 67 (Senador Randolfe Rodrigues): destina 1% dos direitos desportivos audiovisuais a fundo destinado à formação de atletas e fortalecimento regional de entidades desportivas das regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

6.7 EXCLUSIVIDADE E OUTRAS PLATAFORMAS/MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 42, § genérico – Emenda nº 3 (Deputado Luizão Goulart): permite negociar direito de arena em outras plataformas digitais, se o contrato não o permitir.

Art. 42, § genérico – Emenda nº 32 (Deputado Júlio César Ribeiro): permite a venda em pacotes separados dos direitos de transmissão de diferentes mídias e plataformas.

Art. 42, § 6º – Emenda nº 6 (Deputado Milton Vieira): Veda contração de cláusula de exclusividade de transmissão de direito de arena por um único meio de transmissão digital que impeça o consumidor de acompanhar a transmissão por outras plataformas.

6.8 CESSÃO GRATUITA DE IMAGENS

Art. 42, § 2º – Emenda nº 7 (Deputado Júlio César Ribeiro): revoga o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.615/1998, para acabar com a cessão gratuita de imagens.

6.9 CONTRATO DE TRABALHO (REMISSÃO À REGRA DO ART. 30 DA LEI PELÉ)

Art. 2º da MP – Emendas nº 18 (Deputado Jesus Sérgio), nº 19 (Deputado Paulo Teixeira), nº 30 (Deputado Felício Laterça), nº 60 (Senador Paulo Paim), nº 63 (Senador Jean Paul Prates), nº 89 (Deputado Aírton Faleiro): supressão do art. 2º da MP.

Art. 2º da MP – Emenda nº 23 (Senador Marcos do Val): vincula a excepcionalidade do período mínimo de contrato (30 dias) ao estado de

calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º da MP – Emenda nº 33 (Deputado José Guimarães): estabelece período mínimo de contrato do esportista de 90 dias até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º da MP – Emenda nº 49 (Senador Roberto Rocha): estabelece período mínimo de contrato do esportista de 60 dias até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º da MP – Emenda nº 85 (Senador Izalci Lucas): estabelece que a vigência de 30 dias para os contratos de trabalho de atletas durante o estado de calamidade pública da Covid-19 aplica-se aos contratos vencidos e renegociados ou renovados no período.

6.10 REPASSE A SINDICATOS DE ATLETAS

Art. 42, § 1º – Emendas nº 13 (Deputado Mauro Nazif), nº 22 (Deputado Jesus Sérgio), nº 31 (Deputada Luiza Erundina), nº 38 (Deputada Fernanda Melchionna), nº 44 (Deputado Marcelo Freixo), nº 58 (Deputado Edmilson Rodrigues), nº 59 (Deputado David Miranda) e nº 87 (Deputado Ivan Valente): recuperam o texto vigente do anterior à edição da MP..

Art. 42, § 1º – Emenda nº 16 (Deputado José Rocha): estabelece a Fenapaf como responsável pelos repasses aos atletas, amplia os meios de transmissão para todas as plataformas de comunicação e define como recebedores os atletas que atuarem no espetáculo desportivo.

Art. 42, § 1º – Emenda nº 20 (Deputado Paulo Teixeira): recupera a regra anterior à edição da MP, mas com os 5% sendo percentual mínimo, e não fixo.

Art. 42, § 1º – Emenda nº 37 (Deputado Danrlei de Deus Hinterholz): recupera texto semelhante ao vigente antes da edição da MP, mas não menciona o repasse aos atletas participantes do espetáculo esportivo.

Art. 42, §§ 1º e 1º-B – Emenda nº 81 (Deputado Hugo Leal): altera o percentual do art. 42, § 1º, na redação dada pela MP, para 10%, e obriga o sindicato a prestar contas dos valores recolhidos e dos repasses aos atletas.

Art. 42, §§ 1º e 2º – Emendas nº 5 (Deputado Júlio César Ribeiro), nº 26 (Deputado Danilo Forte), nº 36 (Deputado Ênio Verri), nº 57 (Deputado Carlos

Zarattini): alteram § 1º do art. 42 para o texto vigente anterior à edição da MP e definem “atleta participante do espetáculo” no § 2º. A Emenda nº 46 (Deputado Luiz Carlos Motta) faz o mesmo, mas acrescenta que os repasses serão feitos diretamente, sem intermediários, aos sindicatos de atletas de primeiro grau.

6.11 REPASSE A ÁRBITROS

Art. 42, § 1º – Emenda nº 91 (Deputado Airton Faleiro): divide os 5% do art. 42, § 1º entre atletas profissionais, árbitros e assistentes, salvo se houver disposição em contrário em convenção coletiva de trabalho.

Art. 42, § 1º, 1º-B e 1º-C [sic] – Emenda nº 79 (Deputado Hugo Leal): altera o percentual do art. 42, § 1º, na redação dada pela MP, para 10%, destina 5% às entidades representativas de árbitros, obrigando essas últimas a prestar contas dos valores recolhidos e dos repasses aos árbitros.

Art. 42, § 3º – Emenda nº 2 (Deputado Roman): destina repasses da exploração de direitos audiovisuais também aos árbitros.

Inserção de parágrafo no art. 1º da MP – Emenda nº 68 (Senador Randolfe Rodrigues): destina 1% da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais aos sindicatos de árbitros, a serem repassados, aos árbitros.

6.12 DESCONCENTRAÇÃO DE RECURSOS

Art. 42, §§ 5º e 6º – Emenda nº 25 (Deputada Maria do Rosário): desconcentração de recursos do futebol profissional masculino para o futebol feminino e para outras modalidades esportivas.

6.13 CONTRATOS ANTERIORES DE DIREITOS DE TRANSMISSÃO: VIGÊNCIA

Art. 42, § 5º – Emenda nº 80 (Deputado Hugo Leal): garantir segurança jurídica ao estabelecer que são mantidos os direitos adquiridos e a eficácia dos contratos de transmissão celebrados antes de sua vigência da lei.

Dispositivo novo, onde couber – Emenda nº 1 (Senador Weverton Rocha): Manutenção da vigência de contratos de direitos de transmissão anteriores à MP e consensualidade em novos contratos.

Dispositivo novo, onde couber – Emenda nº 74 (Senador Randolfe Rodrigues): previsão de que o *caput* e o § 4º do art. 1º da MP aplicam-se apenas aos espetáculos desportivos posteriores à publicação da lei decorrente de sua aprovação, respeitados, ainda, os contratos firmados sob vigência da regra anterior.

Dispositivo novo, onde couber – Emenda nº 74 (Senador Randolfe Rodrigues): previsão de que o § 1º do art. 1º da MP aplica-se apenas aos espetáculos desportivos posteriores à publicação da lei decorrente de sua aprovação, respeitados, ainda, os contratos firmados sob vigência da regra anterior.

Dispositivo novo, onde couber – Emenda nº 66 (Senador Randolfe Rodrigues): previsão de que os arts. 1º e 3º da MP aplicam-se apenas aos espetáculos desportivos posteriores à publicação da lei decorrente de sua aprovação, respeitados, ainda, os contratos firmados sob vigência da regra anterior.

Dispositivo novo, onde couber – Emenda nº 73 (Senador Randolfe Rodrigues): previsão de que o art. 3º da MP aplica-se apenas aos espetáculos desportivos posteriores à publicação da lei decorrente de sua aprovação, respeitados, ainda, os contratos firmados sob vigência da regra anterior.

6.14 FAIR PLAY FINANCEIRO

Novo dispositivo na MP – Emenda nº 83 (Senador Izalci Lucas): obriga as entidades de administração do desporto ou a ligas responsáveis pela organização de competições a promover ações que assegurem o equilíbrio financeiro entre as entidades de prática desportiva.

Art. 31, § 6º – Emenda nº 84 (Senador Izalci Lucas): entidade de prática desportiva que incorra no disposto no *caput* deste artigo ficará proibida de realizar novas contratações de Atletas Profissionais até que tenha regularizado os pagamentos pendentes.

6.15 OUTROS TEMAS NA LEI Nº 9.619/1998 (LEI PELÉ)

Art. 7º: VII, IX e parágrafo único – Emenda nº 43 (Deputado Felipe Carreras): incentivo financeiro a atletas medalhistas olímpicos e paraolímpicos que, bem como contrapartida de ações sociais e educacionais a esse benefício.

Art. 29, § 3º – Emenda nº 45 (Deputado Rafael Motta): detalha os documentos que devem ser apresentados para atestar “as condições de segurança, saúde e formação educacional dos atletas.

Surdolímpicos: Vários dispositivos da Lei nº 9.615/1998 – Emenda nº 4 (Deputado Júlio César Ribeiro): Inclusão de referências aos surdolímpicos e da Confederação Brasileira de Desportos de Surdos na Lei nº 9.615/1998.

Reforma total da Lei nº 9.615/1998 e sua substituição por Lei Geral do Esporte: Emenda nº 24 (Deputado Marcelo Ramos).

Novo dispositivo na MP – Emenda nº 90 (Deputado Aírton Faleiro): induzir campeonatos estaduais a terem mais representatividade, por meio da obrigação do organizador da competição estabelecer torneios de, no mínimo, 6 meses, salvo se organizar mais de uma competição.

6.16 ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR (LEI Nº 10.671/2003)

Art. 8º, *caput*, III – Emenda nº 42 (Deputado Hugo Leal): estabelece o limite de 21h para o início de qualquer partida ou competição.

6.17 RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS (LEI Nº 11.345/2006)

Art. 4º, § 15 – Emenda nº 12 (Deputado Jerônimo Goergen): renegociação, no âmbito da Lei nº 11.345/2006, de débitos com a Receita Federal, o INSS, a PGFN e o FGTS.

Art. 4º, § 15; art. 7º-A – Emenda nº 29 (Senador Antonio Anastasia): transação e renegociação tributária de débitos.

6.18 DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DE LOTERIAS (LEI Nº 13.756/2018)

Art. 16, § 2º, alínea “c”; arts. 22 e 24 – Emenda nº 27 (Senador Anotnio Anastasia): inclui, na distribuição dos recursos das loterias o Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol e demais Modalidades Esportivas, para além da Fenaclubes.

Art. 16, § 2º, alínea “c”; arts. 22, 24 e 25 – Emendas nº 40 e nº 41 (Deputado Danilo Forte): inclui o Sindicato Nacional dos Atletas Profissionais em dispositivos da Lei nº 13.756/2018.

Art. 30, I, alíneas “a” e “f”; art. 30, II, alíneas “a” e “f”; art. 30, § 1º – Emendas nº 53 e nº 54 (Deputado Roman): revoga as alíneas “a” e “f” dos incisos referidos e modifica o art. 30, § 1º, para garantir que a empresa operadora dessa modalidade lotérica não seja tributada sobre valores que não correspondem a sua receita (*fixed-odds betting*).

2020-6627